



Solução de Consulta nº 10.050 - SRRF10/Disit

Data 9 de junho de 2016

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE (arts. 99 e 100 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

SISCOSERV. SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERNACIONAL DE CARGA. RESPONSABILIDADE PELO REGISTRO.

A responsabilidade pelo registro no Siscoserv decorre da relação jurídica estabelecida pelo contrato de prestação de serviços firmado entre residentes e domiciliados no Brasil e residentes e domiciliados no exterior e não das responsabilidades mutuamente assumidas no contrato de compra e venda de mercadorias, as quais dizem respeito apenas ao importador e ao exportador.

Quem age em nome do tomador ou do prestador de serviço de transporte não é, ele mesmo, prestador ou tomador de tal serviço; mas é prestador ou tomador de serviços auxiliares conexos (que facilitam a cada interveniente cumprir suas obrigações relativas ao contrato de transporte) quando o faz em seu próprio nome.

Quando o agente de cargas, domiciliado no Brasil, contratar, com residente ou domiciliado no exterior, em seu próprio nome, o serviço de transporte internacional de carga e os serviços a ele conexos, caberá a ele o registro desses serviços no Siscoserv.

A pessoa jurídica domiciliada no Brasil que contratar agente de carga domiciliado no Brasil para operacionalizar o serviço de transporte internacional de mercadoria a ser importada, e também os serviços a ele conexos, prestados por residentes ou domiciliados no exterior, será responsável pelo registro desses serviços no Siscoserv na hipótese de o agente de carga apenas representá-la perante o(s) prestador(es) desses serviços.

O valor do serviço de capatazia cobrado pelo transportador, residente ou domiciliado no exterior, em virtude da prestação de serviço de transporte internacional de mercadorias, deve ser computado no valor da operação a ser informado no Siscoserv pelo tomador desse serviço, no mesmo código NBS do serviço de transporte de cargas, ainda que esse valor tenha sido repassado ao prestador do serviço por intermédio de um agente de carga domiciliado no Brasil, sendo irrelevante que tenha havido a discriminação desse desembolso, e se refira a despesas que o prestador do serviço de transporte internacional estaria apenas repassando ao tomador, domiciliado no Brasil.

O valor a informar no Siscoserv pelo tomador de um dado serviço é o montante total transferido, creditado, empregado ou entregue ao prestador como pagamento pelos serviços prestados, incluídos os custos incorridos, necessários para a efetiva prestação. Já o prestador informará o montante total do pagamento recebido do tomador pelos serviços que prestou, incluídos os custos incorridos, necessários para a efetiva prestação. Em ambos os casos, é irrelevante que tenha havido a discriminação das parcelas componentes, mesmo que se refiram a despesas que o prestador estaria apenas “repassando” ao tomador.

Quando o tomador de serviço de transporte não puder discriminar do valor pago a parcela devida ao transportador daquela parcela atribuída ao representante ou ao intermediário por meio de quem foi efetuado o pagamento do serviço principal, o transporte deverá ser informado pelo valor total pago.

A pessoa jurídica domiciliada no Brasil não se sujeita a registrar no Siscoserv os serviços de transporte internacional de carga e os serviços a ele conexos, prestados por residente ou domiciliado no exterior, quando os prestadores desses serviços forem contratados pelo exportador das mercadorias, domiciliado no exterior, ainda que o custo esteja incluído no preço da mercadoria importada.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 257, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014, E Nº 222, DE 27 DE OUTUBRO DE 2015.

Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 37, § 1º; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), arts. 730 e 744; Lei nº 12.546, de 2011, art. 25; Portarias Conjuntas RFB/SCS nº 1.895, de 2013, nº 768, de 2016; Instrução Normativa RFB nº 800, de 2007, arts. 2º, II, e 3º; Instrução Normativa RFB nº 1.277, de 2012, art. 1º, §§ 1º, II, e 4º; e Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, art. 22.

Relatório

1. A interessada, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida “com ramo de atividade industrial”, formulou consulta, na forma da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, acerca da obrigação de prestar informações relativas às transações

entre residentes ou domiciliados no Brasil e residentes ou domiciliados no exterior que compreendam serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio das pessoas físicas, das pessoas jurídicas ou dos entes despersonalizados, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.277, de 28 de junho de 2012, que devem ser registradas no Sistema Integrado de Comércio Exterior de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (Siscoserv), instituído pela Portaria Conjunta RFB/SCS nº 1.908, de 19 de julho de 2012, editada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Secretaria de Comércio e Serviços do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (SCS), escritas nos exatos termos abaixo (destaques do original):

I - DESCRIÇÃO DETALHADA DA QUESTÃO

O presente instrumento versa sobre as questões do item III, abaixo mencionadas, na qual a requerente, ora representada por seu procurador supracitado, pretende dirimir sobre a obrigatoriedade dos registros de seus serviços, intangíveis e outras operações que produzem variações no patrimônio, em detrimento a fundamentação legal mencionada no item II desta consulta. As situações expostas abaixo visam prestar informações necessárias para entendimento das atividades praticadas pela requerente, e que por algumas vezes não são passíveis de entendimento sobre a obrigatoriedade de registros no sistema em seus módulos de Aquisição e Venda.

1.1 A empresa requerente possui serviços de transporte de cargas, nos modais marítimo, rodoviário e aéreo, com a finalidade de importação de suas mercadorias. Nestes casos, levando-se em consideração que os incoterms utilizados sejam DAP (Delivery at Place - Incoterms 2010), CFR (Cost and Freight - Incoterms 2010), CPT (Carriage Paid to - Incoterms 2010), CIP (Carriage and Insurance paid to - Incoterms 2010) e CIF (Cost, Insurance and Freight - Incoterms 2010), ou seja, o transporte contratado pelo seu exportador (empresa domiciliada no exterior) deve a requerente registrar o serviço no SISCOSEV - Módulo Aquisição, considerando o fornecedor a empresa exportadora? Caso este transporte já esteja embutido no valor dos produtos, ainda assim é necessário o registro?

1.2 Levando em consideração que a requerente realiza importações utilizando os incoterms FCA (Free Carrier - Incoterms 2010), FOB (Free on board - Incoterms 2010), e FAS (Free Alongside ship - Incoterms 2010), e que nas faturas recebidas de seu fornecedor estrangeiro encontre mencionado e destacado o valor do frete nacional do exportador (inland ou pickup), da fábrica até o porto/aeroporto de origem, deve a requerente registrar o serviço no SISCOSEV - Módulo Aquisição, considerando o fornecedor a empresa exportadora? Caso este transporte já esteja embutido no valor dos produtos, ainda assim é necessário o registro?

1.3 A empresa requerente possui em suas importações, cobranças dos serviços de capatazia, cuja definição pode ser entendida como "atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário", de acordo com o Inciso I, parágrafo 1º, do Art. 40, da LEI Nº 12.815, DE 5 DE JUNHO DE 2013, entendendo-se então que trata-se de um serviço realizado em território nacional. Tal cobrança aparece, em alguns casos, mencionada no conhecimento de embarque, mas que só é paga no momento da cobrança do agente de cargas, que por sua vez não remete o pagamento/câmbio para o

exterior, pagando esta despesa ao armador no Brasil, que por sua vez não esclarece o pagamento desta despesa. Neste preâmbulo, deve a requerente registrar o serviço de capatazia no SISCOSEV - Módulo Aquisição? Caso sim, quem deve ser considerado o prestador no Registro de Aquisição de Serviços?

1.4 Além da capatazia, outras taxas são cobradas pelo agente de cargas no Brasil, das quais se desconhece a destinação de tal pagamento, pois não aparecem no conhecimento de embarque emitido pelo prestador agente de carga do exterior, tal como correção de conhecimento de embarque. Quando indagado, ora o agente no Brasil informa que remete o montante recebido destas taxas ao exterior, ora informa que não. Nestes casos, podemos entender que por não figurarem no conhecimento de embarque, não devem ser registradas tais taxas no SISCOSEV - Módulo Aquisição? Caso tenham que ser registradas, qual o documento base da relação contratual, o recibo de frete do agente de cargas brasileiro (intermediador da operação)?

(...)

III - QUESTIONAMENTOS

1) O transporte internacional, quando contratado pelo exportador (empresa domiciliada no exterior) numa importação, conforme mencionado no item 1.1, campo I - DESCRIÇÃO DETALHADA DA QUESTÃO, deve a requerente registrar este serviço no SISCOSEV - Módulo Aquisição, considerando o fornecedor a empresa exportadora? Caso este transporte já esteja embutido no valor dos produtos ainda assim é necessário o registro?

2) No caso do item 1.2, campo I - DESCRIÇÃO DETALHADA DA QUESTÃO, o frete nacional do exportador (inland ou pickup), da fábrica até o porto/aeroporto de origem, deve a requerente registrar o serviço no SISCOSEV — Módulo Aquisição, considerando o fornecedor a empresa exportadora? Caso este transporte já esteja embutido no valor dos produtos, ainda assim é necessário o registro?

3) Com relação a capatazia, conforme mencionado no item 1.3, campo I - DESCRIÇÃO DETALHADA DA OUESTÃO, deve a requerente registrar o serviço de capatazia no SISCOSEV - Módulo Aquisição? Caso sim, quem deve ser considerado o prestador no Registro de Aquisição de Serviços?

4) De acordo com o item 1.4, campo I - DESCRIÇÃO DETALHADA DA QUESTÃO, outras taxas como a correção de conhecimento de embarque, por não figurarem no conhecimento de embarque, não devem ser registradas tais taxas no SISCOSEV - Módulo Aquisição? Caso tenham que ser registradas, qual o documento base da relação contratual, o recibo de frete do agente de cargas brasileiro (intermediador da operação)?

Fundamentos

2. De acordo com o relato da consulente, que consta dos itens 1.1 a 1.4 da “**DESCRIÇÃO DETALHADA DA QUESTÃO**”, e as correspondentes questões formuladas nos itens 1 a 4 da lista de “**QUESTIONAMENTOS**”, percebe-se que ela pretende saber se está obrigada a registrar no Siscoserv o serviço de “transporte internacional” decorrente da importação de mercadoria negociada mediante a adoção de condições (*Incoterms*), cujo custo se encontra “embutido no valor dos produtos” importados, os “serviços de capatazia”, realizados em “território nacional”, pagos por meio de agente de cargas “ao armador no Brasil”, e “outras taxas”, “cobradas pelo agente de cargas no Brasil, das quais se desconhece a

destinação de tal pagamento, pois não aparecem no conhecimento de embarque emitido pelo prestador agente de carga do exterior”. Quanto às “outras taxas”, a consultante ainda questiona se, “Caso tenham que ser registradas, qual o documento base da relação contratual (...)”.

3. Observe-se que a Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) se manifestou acerca dessas questões, por meio das Soluções de Consulta Cosit n.º 257, de 26 de setembro de 2014, e n.º 222, de 27 de outubro de 2015, cujo entendimento, na parte que interessa à solução da presente consulta, será a seguir reproduzido, conforme determinação do art. 22 da Instrução Normativa RFB n.º 1.396, de 2013, constituindo-se a solução a esses questionamentos em uma Solução de Consulta Vinculada.

3.1. As referidas Soluções de Consulta podem ser encontradas no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na internet (www.rfb.gov.br), no menu “Onde Encontro”, opção “Soluções de Consulta”, mediante a indicação do número do ato e do ano de sua edição, nos campos próprios.

4. Na Solução de Consulta Cosit n.º 257, de 2014, a Cosit tratou, detalhadamente, das relações jurídicas estabelecidas pelo contrato de prestação de serviços quando na operação há a participação de terceiros, especialmente do agente de carga, tanto quando age na condição de representante do importador, do exportador, do transportador ou do consolidador, quanto nas situações em que age em seu próprio nome, prestando serviços auxiliares conexos ao serviço de transporte internacional, conforme se vê dos seus itens abaixo transcritos (negritos do original; sublinhou-se):

(...)

A transação envolvendo o serviço de transporte

*9. No tocante aos serviços, para identificar o tomador ou o prestador – e, logo, definir responsabilidades quanto à prestação de informações no Siscoserv –, dizem os referidos manuais que o relevante é a **relação contratual**, cuja caracterização independe de contratação de câmbio, do meio de pagamento ou da existência de um instrumento formal de contrato. A dificuldade, contudo, é delinear tal relação.*

*10. Pelo contrato de transporte alguém se obriga, mediante retribuição, a transportar, de um lugar para outro, pessoas ou coisas (Código Civil, art. 730). No transporte de coisas, quem assume a obrigação de transportar deve emitir o **conhecimento de carga** (idem, art. 744), cuja existência faz presumir a conclusão do contrato, e entregar o bem ao destinatário indicado pelo **remetente** (tomador do serviço), sendo algo externo ao contrato de transporte a relação entre remetente e destinatário, que podem ser, inclusive, a mesma pessoa.*

10.1. Ou seja, prestador de serviço de transporte de carga é alguém que se obriga com quem quer enviar coisas (tomador do serviço) a transportá-las de um lugar para outro, entregando-as a quem foi indicado para recebê-las. A obrigação se evidencia pela emissão do conhecimento de carga.

11. Note-se, entretanto, que, com frequência, a contratação de serviços de transporte de carga é uma transação que envolve vários “atores” executando diferentes “papéis”.

12. A transação mais simples, com apenas dois “papéis”, seria aquela em que o remetente da carga contrata diretamente aquele que, de fato, realizará o

transporte (o **transportador efetivo**) – sendo irrelevante sob que regime jurídico o transportador dispõe do veículo.

13. O comum, porém, é que o obrigado a transportar não seja operador de veículo, devendo, portanto, **subcontratar** um transportador efetivo (ou mais de um, conforme a necessidade). Ou seja, ao mesmo tempo presta e toma o serviço de transporte. A praxe é que agrupe as cargas de seus clientes dirigidas ao mesmo local de destino como uma só remessa, obtendo junto ao transportador efetivo um só conhecimento para todo o grupo.

13.1. Este acobertamento de vários conhecimentos sobre um único outro é chamado de “consolidação” (e quem o realiza, subcontratando o serviço efetivo de transporte, é **consolidador**). (...)

13.2. O conhecimento que acoberta é dito “genérico” ou “master”, e os conhecimentos acobertados, de “filhotes” ou “houses”. É importante notar que no conhecimento genérico é o consolidador que consta como remetente.

13.3. No local de destino, quem constar como destinatário do conhecimento genérico deverá providenciar a “desconsolidação”, ou seja, tornar cada conhecimento filhote disponível ao respectivo destinatário.

(...)

14. Por fim, tanto o remetente ou destinatário, de um lado, quanto o consolidador ou transportador efetivo, de outro, podem contratar uma pessoa jurídica para, **agindo em nome daqueles, representá-los** perante os demais atores e as autoridades aduaneiras e de transporte.

14.1. Este “ator”, quando **representa** o importador ou o exportador, contratando o serviço de transporte em nome de qualquer destes, é designado de **agente de carga** pelo § 1º do art. 37 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, in verbis:

Art. 37. (...)

§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

14.2. Contudo, no transporte marítimo, também é agente de carga, segundo o art. 3º da IN RFB 800, de 2007, o representante, no Brasil, do consolidador estrangeiro (“O consolidador estrangeiro é representado no País por agente de carga.”), sendo esta relação de representação indicada pela **carta de apontamento**, conforme consta no art. 21, III, 7, da Norma Complementar nº 1, de 2008, aprovada pela Portaria nº 72, de 2008, do Ministério dos Transportes (que disciplina o uso do sistema Mercante).

(...)

14.4. Nada impede que a empresa que exerce o papel ou função de representante também preste, a seus representados ou não, **serviços auxiliares** administrativos e operacionais anteriores ou posteriores à operação de transporte, incluindo os atos materiais necessários para consolidação e desconsolidação, como, p. ex., a inserção de dados nos sistemas de controle informatizado da RFB (Siscomex-

*Carga ou Mantra). Pode até mesmo prestar ao consolidador o serviço de **agenciamento**, no sentido do art. 710 do Código Civil, promovendo os negócios dele em zona determinada, e fechando contratos em nome do consolidador (caso tenha recebido poderes para tanto).*

(...)

16. Assim, em uma transação com todos os atores, tem-se, de um lado, uma cadeia de prestações/tomadas de serviço de transporte envolvendo o remetente, o(s) consolidador(es) e o(s) transportador(es) efetivo(s) e, de outro, em paralelo, cada um desses tomando de terceiros serviços auxiliares que lhes facilitem cumprir suas obrigações relativas ao contrato de transporte, inclusive a desconsolidação (a exata designação e classificação de tais serviços não são objeto desta solução). Estes terceiros exercem a função de agente de carga, no sentido aqui exposto, se agirem em nome de quem os contrata.

16.1. Portanto, o agente de carga, enquanto representante do importador, do exportador ou ainda do transportador (cfe. 14.1 e 14.2), não é tomador ou prestador de serviço de transporte, uma vez que age em nome de seus representados. Mas será prestador ou tomador de serviços auxiliares, quando o fizer em seu próprio nome.

(...)

Conclusão

20.2.

20.2.1. Aquele que age em nome do tomador de serviço de transporte não é, ele mesmo, tomador de tal serviço. Mas é prestador ou tomador de serviços auxiliares conexos ao serviço de transporte, quando o faz em seu próprio nome, como, p. ex., os atos materiais de preparação de documentos ou a inserção de dados em sistemas informatizados.

20.2.2. O “serviço de representação”, por assim dizer, e os serviços auxiliares conexos ao transporte são passíveis de registro no Siscoserv, quando prestados pela consulente para pessoa residente ou domiciliada no exterior, ou quando por ela tomados de prestadores residentes ou domiciliados no exterior (sua exata classificação não é objeto da consulta).

(...)

4.1. Nos itens 17 e 18 dessa Solução de Consulta, a Cosit, com base na 8ª versão do Manual Informatizado do Siscoserv, aprovada pela Portaria Conjunta RFB/SCS nº 1.895, de 30 de dezembro de 2013, deixou claro que os custos incorridos na prestação do serviço de transporte internacional, necessários para a sua efetivação, compõem o valor da operação a ser informado no Siscoserv, pelo tomador do serviço, residente ou domiciliado no Brasil, sendo irrelevante que tenha havido a discriminação das parcelas que o compõem, mesmo que se refiram a despesas que o prestador estaria apenas repassando ao tomador, como se lê abaixo (destaques do original):

(...)

Valores a serem informados no Siscoserv

17. No tocante ao valor a ser informado, os manuais de aquisição e de venda dizem ambos o seguinte (sublinhou-se):

Valor

Deve ser especificado o valor da operação, na moeda indicada em **Código da Moeda /Descrição da Moeda**.

Para o Siscoserv é considerado como valor comercial das operações o valor bruto pactuado entre as partes adicionado de todos os custos necessários para a efetiva prestação do serviço, transferência do intangível ou realização de outra operação que produza variação no patrimônio. Estes valores deverão ser considerados no mesmo código NBS da operação final. *[negrito no original]*

17.1. O manual de aquisição expõe o seguinte exemplo:

1) Empresa (A), domiciliada no Brasil, adquire um serviço de uma empresa (B), residente no exterior. Posteriormente, a empresa (B) envia uma nota de despesa solicitando reembolso de transportes, alimentação e hospedagem, entre outros custos incorridos durante a prestação desse serviço.

Neste caso, a empresa (A) deve adicionar o valor dessas despesas ao valor total da operação adquirida, mediante retificação do RAS, conforme o item 3.1.4.

(...)

*18. Logo, e considerando a definição de “pagamento” constante no manual de aquisição, vê-se que o valor a informar pelo tomador de um dado serviço é o **montante total** transferido, creditado, empregado ou entregue ao prestador como pagamento pelos serviços prestados, incluídos os custos incorridos, necessários para a efetiva prestação (cfe. item 17, supra). Já o prestador, quando obrigado informará o montante total do pagamento recebido do tomador. Em ambos os casos, é irrelevante que tenha havido a discriminação das parcelas componentes, mesmo que se refiram a despesas que o prestador estaria apenas “repassando” ao tomador.*

18.1. Quando a transação envolve agentes de carga (repita-se, no sentido usado nesta solução), autorizados por seus representados a receber ou efetuar pagamentos em nome destes, retendo sua “comissão”, deve-se ter em conta o seguinte:

18.1.1. Se o agente representa o tomador do serviço de transporte, o tomador, em verdade, realiza dois pagamentos: o primeiro, devido ao prestador do serviço de transporte e o segundo, devido ao agente, pela prestação dos serviços auxiliares.

18.1.2. Se o agente representa o prestador do serviço de transporte, o prestador, simultaneamente, recebe um valor pelo serviço que prestou e paga um outro valor pelo serviço auxiliar que tomou.

(...)

4.1.1. Cabe observar que, no item 18 dessa Solução de Consulta, recém-transcrito, a Cosit examina o questionamento constante do item 4 de seu Relatório, atinente ao “frete internacional, quando discriminadas as parcelas que compõem o valor do frete”, no qual “a consulente chama a atenção à parcela referente à capatazia, que, segundo ela, é o valor do serviço prestado pelo operador portuário/aeroporтуário ao transportador efetivo, e não ao adquirente do serviço de transporte”.

4.1.2. Portanto, de acordo com o entendimento da Cosit, os “serviços de capatazia”, cobrados pelo transportador, residente ou domiciliado no exterior, correspondem,

em verdade, aos custos incorridos com a prestação do serviço de transporte internacional, necessários a sua efetiva prestação. Por conseguinte, o valor desembolsado a esse título deve ser computado no valor da operação a ser informado no Siscoserv pelo tomador do serviço de transporte internacional, no mesmo código NBS desse serviço, ainda que esse valor tenha sido repassado ao prestador do serviço por intermédio de um agente de carga domiciliado no Brasil, sendo irrelevante que tenha havido a discriminação desse desembolso no conhecimento de embarque, e se refira a despesas que o prestador do serviço de transporte estaria apenas repassando ao tomador.

5. No item 19 dessa mesma Solução de Consulta, a Cosit também manifestou seu entendimento acerca dos documentos que comprovam o “pagamento pelo serviço de transporte tomado do exterior”, para fins de registro das informações no Siscoserv (destaques do original):

(...)

O conhecimento de carga como comprovante do pagamento pelo serviço de transporte tomado do exterior

19. Quanto ao cabimento do conhecimento de carga como documento comprobatório do pagamento, quando da contratação do transportador efetivo (cfe. perguntado pelo consulente, item 3.3.7.1 supra), veja-se o que diz o manual de aquisição:

f) inserir o **Número do Documento** que comprove o pagamento ao residente ou domiciliado no exterior e acionar o botão **Avançar**. O usuário deve preencher o campo **Número do Documento** com o número da invoice ou do contrato ou de outro documento que comprove o pagamento realizado.

19.1. O trecho destacado mostra que são aceitos como comprovantes de pagamento (a transferência de valores financeiros, conforme o manual) documentos que, em verdade, comprovam a existência da relação contratual (a invoice e o contrato – este, no sentido de instrumento contratual).

19.2. Ora, de acordo com o art. 744 do Código Civil, reconhece-se o mesmo poder probatório ao conhecimento de carga, no tocante ao contrato de transporte de coisas. Portanto, por analogia, o conhecimento também deve ser admitido como comprovante do pagamento efetuado pelo tomador do serviço de transporte de carga, quando este contratar diretamente o transportador efetivo (o armador ou a companhia aérea etc.).

(...)

5.1. Como se vê, o conhecimento de carga não é o único documento admitido para comprovar o pagamento de serviços de transporte tomados do exterior. Note-se que, para fins de informação no Siscoserv, são aceitos como comprovantes de pagamento ao residente e domiciliado no exterior, além da “invoice ou do contrato”, “outro documento que comprove o pagamento realizado” (sublinhou-se). Portanto, os desembolsos com “outras taxas” que integrem os custos incorridos com a prestação do serviço de transporte internacional, necessários a sua efetiva prestação, independentemente de “figurarem no conhecimento de embarque”, devem ser computados no valor da operação a ser informado no Siscoserv pelo tomador desse serviço.

6. Cumpre observar que a mesma orientação extraída da 8ª Edição do Manual Informatizado - Módulo Aquisição do Siscoserv, constante dos itens 17 a 19 da Solução de Consulta Cosit nº 257, de 2014, acima reproduzida, consta da 11ª Edição dos Manuais

Informatizados - Módulo Aquisição, aprovada pela Portaria Conjunta RFB/SCS n.º 768, de 13 de maio de 2016.

7. Na Solução de Consulta Cosit n.º 222, de 2015, além de a Cosit reforçar o entendimento exposto na Solução de Consulta Cosit n.º 257, de 2014, no sentido de que, para fins de registro no Siscoserv, é preciso observar a relação contratual estabelecida para a prestação dos serviços, também concluiu que os *Incoterms*, que dizem respeito à relação jurídica estabelecida em um contrato de compra e venda de mercadorias, não são determinantes para o cumprimento da referida obrigação acessória (negritos do original; sublinhou-se):

(...)

Prestação de serviço de transporte

7. Tratemos inicialmente da prestação de serviço de transporte.

8. Cabe observar que a presente leva obrigatoriamente em conta, por força do art. 8º da IN RFB n.º 1396/13, a Solução de Consulta (SC) Cosit n.º 257/14, que dispõe sobre as obrigações perante o Siscoserv quando envolvida prestação de serviço de transporte de carga.

9. Conforme os referidos manuais, para a identificação do tomador e do prestador do serviço, o relevante é a relação contratual, cuja caracterização independe de contratação de câmbio, do meio de pagamento ou da existência de um instrumento formal de contrato (p. 5 – Aquisição; p. 5-6 - Venda).

*10. No presente caso, cumpre salientar que, embora a contratação de serviços de transporte e seguro, por parte da consulente, encontre sua razão de ser nas responsabilidades por ela assumidas no bojo do contrato de compra e venda de bens e mercadorias, responsabilidades para as quais os *Incoterms* servem como referências para sua melhor compreensão (“cláusulas padrão”), o fato é que a relação jurídica estabelecida pelo contrato de compra e venda e a estabelecida pelo contrato de prestação de serviços não se confundem. Assim, por se tratarem de liames obrigacionais autônomos, a relação jurídica de prestação de serviço, e não o contrato de compra e venda em si, é que será determinante quando da análise da obrigatoriedade, ou não, de efetuar registro no Siscoserv.*

(...)

7.1. No item 11 dessa Solução de Consulta, a Cosit também tratou da responsabilidade pelo registro dos serviços de transporte internacional no Siscoserv, **quando contratado pelo exportador**, residente ou domiciliado no exterior, cujo custo se encontra embutido no valor dos produtos importados, como se vê do seu texto abaixo (sublinhou-se):

(...)

11. Feitas tais considerações, passemos a analisar as dúvidas trazidas pela consulente, considerando a situação fática narrada:

11.1. A consulente contrata agente de carga residente no Brasil para operacionalizar transporte internacional de mercadoria a ser importada: caso o transportador seja não residente no Brasil, haverá necessidade de registro no Siscoserv, cuja responsabilidade recairá sobre o agente de carga, se a contratação do serviço se der em seu próprio nome (situação em que ele não agirá como agente de carga em sentido estrito, nos termos do que estabelece o § 1º do art. 37 do Decreto-Lei n.º 37, de 1966), ou sobre a consulente, na hipótese

de o agente de carga apenas representá-la perante o prestador de serviço domiciliado no exterior (situação descrita no dispositivo legal supra mencionado).

11.2. A consulente não contrata agente ou transportador para efetuar o transporte internacional da mercadoria a ser importada, o que é feito pelo exportador domiciliado no exterior; nesta hipótese, a consulente não teria qualquer responsabilidade pelo eventual registro no Siscoserv.

(...)

Conclusão

8. Diante do exposto, responde-se ao consulente que:

a) a responsabilidade pelo registro no Siscoserv decorre da relação jurídica estabelecida pelo contrato de prestação de serviços firmado entre residentes e domiciliados no Brasil e residentes e domiciliados no exterior e não das responsabilidades mutuamente assumidas no contrato de compra e venda de mercadorias, as quais dizem respeito apenas ao importador e ao exportador;

b) quem age em nome do tomador ou do prestador de serviço de transporte não é, ele mesmo, prestador ou tomador de tal serviço; mas é prestador ou tomador de serviços auxiliares conexos (que facilitam a cada interveniente cumprir suas obrigações relativas ao contrato de transporte) quando o faz em seu próprio nome;

c) quando o agente de cargas, domiciliado no Brasil, contratar, com residente ou domiciliado no exterior, em seu próprio nome, o serviço de transporte internacional de carga e os serviços a ele conexos, caberá a ele o registro desses serviços no Siscoserv;

d) a pessoa jurídica domiciliada no Brasil que contratar agente de carga domiciliado no Brasil para operacionalizar o serviço de transporte internacional de mercadoria a ser importada, e também os serviços a ele conexos, prestados por residentes ou domiciliados no exterior, será responsável pelo registro desses serviços no Siscoserv na hipótese de o agente de carga apenas representá-la perante o(s) prestador(es) desses serviços;

e) o valor do serviço de capatazia cobrado pelo transportador, residente ou domiciliado no exterior, em virtude da prestação de serviço de transporte internacional de mercadorias, deve ser computado no valor da operação a ser informado no Siscoserv pelo tomador desse serviço, no mesmo código NBS do serviço de transporte de cargas, ainda que esse valor tenha sido repassado ao prestador do serviço por intermédio de um agente de carga domiciliado no Brasil, sendo irrelevante que tenha havido a discriminação desse desembolso, e se refira a despesas que o prestador do serviço de transporte internacional estaria apenas repassando ao tomador, domiciliado no Brasil;

f) o valor a informar no Siscoserv pelo tomador de um dado serviço é o montante total transferido, creditado, empregado ou entregue ao prestador como pagamento pelos serviços prestados, incluídos os custos incorridos, necessários para a efetiva prestação. Já o prestador informará o montante total do pagamento recebido do tomador pelos serviços que prestou, incluídos os custos incorridos, necessários para a efetiva prestação. Em ambos os

casos, é irrelevante que tenha havido a discriminação das parcelas componentes, mesmo que se refiram a despesas que o prestador estaria apenas “repassando” ao tomador;

g) quando o tomador de serviço de transporte não puder discriminar do valor pago a parcela devida ao transportador daquela parcela atribuída ao representante ou ao intermediário por meio de quem foi efetuado o pagamento do serviço principal, o transporte deverá ser informado pelo valor total pago;

h) a pessoa jurídica domiciliada no Brasil não se sujeita a registrar no Siscoserv os serviços de transporte internacional de carga e os serviços a ele conexos, prestados por residente ou domiciliado no exterior, quando os prestadores desses serviços forem contratados pelo exportador das mercadorias, domiciliado no exterior, ainda que o custo esteja incluído no preço da mercadoria importada.

Encaminhe-se ao revisor.

Assinado digitalmente.

LOURDES TERESINHA ROSSONI LUVISON
Auditora-Fiscal da RFB

Encaminhe-se à Chefe da SRRF10/Disit.

Assinado digitalmente.

MARCOS VINICIUS GIACOMELLI
Auditor-Fiscal da RFB

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta e declaro sua vinculação às Soluções de Consulta Cosit nº 257, de 26 de setembro de 2014, e nº 222, de 27 de outubro de 2015, com base nos arts. 22 e 24 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013. Dê-se ciência ao consulente.

Assinado digitalmente.

IOLANDA MARIA BINS PERIN
Auditora-Fiscal da RFB - Chefe da SRRF10/Disit